

SOCIEDADE DE HIPERCONSUMO, CULTURA-MUNDO E PRIVACIDADE: A TUTELA DA VIDA PRIVADA E O PENSAMENTO DE GILLES LIPOVETSKY

Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca¹

Resumo: O artigo busca analisar o pensamento de Gilles Lipovetsky a respeito da pós-modernidade (por ele denominada *hipermodernidade*) e suas características essenciais, em especial o individualismo exacerbado, elevado grau de tecnicismo potencializado por um capitalismo planetário e um *ethos* de consumo potencializado. Tais características produzem distintos efeitos, dentre os quais destaca-se uma substituição dos tradicionais mecanismos de coerção pela sedução de um bem viver, reinventando o papel atribuído a estruturas referenciais, como a política, as religiões ou o direito. Além disso, a *hipermodernidade* teria sido responsável pela disseminação de uma cultura universalista (uma “*cultura-mundo*”) e marcadamente mercantilizada. Este trabalho tem por objetivo discutir algumas repercussões deste quadro para o direito, particularmente o direito à privacidade, e a necessidade de uma leitura pelos juristas que torne seus mecanismos de proteção adequados aos desafios impostos por esta sociedade complexa.

Palavras-Chave: hiperconsumo – privacidade – individualismo

Abstract: The article seeks to analyze Gilles Lipovetsky's thoughts about postmodernity (which he calls hypermodernity) and its essential characteristics, especially the exacerbated individualism, a high degree of technicalism potentialized by a planetary capitalism and a higher consumption ethos. These

¹ Professor da UNISUAM. Mestre em Direito na UCP.

characteristics produce different effects, among which a substitution of the traditional mechanisms of coercion for the seduction of a well-living is emphasized, reinventing the role assigned to referential structures, such as politics, religions or law. Moreover, hypermodernity would have been responsible for the spread of a universalist culture (a "world culture") and highly commodified. This paper aims to discuss some repercussions of this framework for law, particularly the right to privacy, and the need for a reflection that makes their protection mechanisms adequate to the challenges imposed by this complex society.

Keywords: hyperconsumption - privacy – individualismo

CONSIDERAÇÕES INICIAIS



s tempos atuais proporcionam inúmeras dificuldades para o direito. A redefinição de inúmeras instituições que serviram de pilar para diversas estruturas do pensamento jurídico, a descrença generalizada em verdades até então sedimentadas, têm-se provados desafios a serem enfrentados pelo jurista contemporâneo. Some-se a isto a significativa incrementação da técnica, produzindo avanços exponenciais em variados aspectos da vida humana e social, por vezes desacompanhados de uma maior reflexão ética.

Dentre as estruturas jurídicas mais potencialmente vulneradas, encontram-se os assim chamados direitos da personalidade. Compreendidos como direitos que tutelam aspectos essenciais da personalidade humana, permitindo o desenvolvimento integral da pessoa em sua singularidade, tais direitos são potencialmente fragilizados diante de um contexto em que a lógica predatória do mercado se alinha ao substancial incremento da técnica e à voracidade feérica de consumo para transformar o homem em objeto de si mesmo.

Dentre tais direitos da personalidade, destaca-se o direito à privacidade. Tradicionalmente retratada como o “direito a ser deixado só”, no estudo que lhe dedicaram WARREN e BRANDEIS, o referido direito é hoje compreendido como “o direito à autodeterminação informativa”, na conceituação proposta por RODOTÀ. Numa sociedade caracterizada pelo gigantesco e desenfreado fluxo de informações, e por uma auto exposição cada vez mais intensificada, resta patente o paradoxo entre a sua vulnerabilidade extrema e o reconhecimento de sua jusfundamentalidade.

Um dos principais teóricos da pós-modernidade é Gilles LIPOVETSKY. Sua compreensão do fenômeno – o qual prefere denominar *hipermodernidade* – apresenta uma leitura lúcida e coerente das características apresentadas pela sociedade desde o último quarto do século passado. O propósito deste trabalho é apresentar as bases de seu pensamento e refletir sobre como as mesmas podem permitir a compreensão dos paradoxos aos quais se sujeita o direito à privacidade, de modo a proporcionar ao direito melhores instrumentais para sua tutela jurídica.

A SOCIEDADE DE HIPERCONSUMO E A CRIAÇÃO DE UMA CULTURA-MUNDO

O último quarto do século XX representou um período de significativo abalo nas bases culturais em que se assentara, até então, o pensamento ocidental. Este fenômeno, descrito por alguns autores como “pós modernidade”, representa uma superação da modernidade, cujos valores centrais eram estruturados em torno do ideal de progresso.

Para Gilles LIPOVETSKY, o termo *hipermodernidade* seria preferível à expressão pós-modernidade – que, a despeito de possuir o mérito de destacar a profunda reorganização da forma de funcionamento social e cultural das democracias ocidentais avançadas, seria dotada de certa ambiguidade, vagueza,

devendo ser considerada, até certo ponto, imprecisa e inadequada (LIPOVETSKY; CHARLES, 2015, p. 54), na medida em que não representaria uma efetiva ruptura, mas um exacerbar de algumas das características das sociedades modernas. Em sua visão, a hipermodernidade seria caracterizada pela presença de quatro traços essenciais: o *hipercapitalismo*, o *hiperindividualismo*, a *hipertecnificação* e o *hiperconsumo*:

O mundo hipermoderno, tal como se apresenta hoje, organiza-se em torno de quatro polos estruturantes que desenham a fisionomia dos novos tempos. Essas axiomáticas são: o *hipercapitalismo*, força motriz da globalização financeira; a *hipertecnificação*, grau superlativo da universalidade técnica moderna; o *hiperindividualismo*, concretizando a espiral do átomo individual, daí em diante desprendido das coerções comunitárias à antiga; o *hiperconsumo*, forma hipertrofiada e exponencial do hedonismo mercantil. Essas lógicas em constantes interações compõem um universo dominado pela tecnificação universalista, a desterritorialização acelerada e uma crescente comercialização planetarizada. É nessas condições que a época vê triunfar uma cultura globalizada ou globalista, uma cultura sem fronteiras cujo objetivo não é outro senão uma sociedade universal de consumidores (LIPOVETSKY, SERROY; 2011, p. 32).

Estes traços – em especial, a exacerbação do individualismo - conduziriam a uma *desorientação* da sociedade, levando à perda de referenciais tradicionais, como a família, a religião, ou mesmo a política tradicional, o que implica numa necessária releitura dos próprios referenciais, face ao questionamento dos mesmos:

Aqui, como em todo lugar, o deserto cresce: o saber, o poder, o trabalho, o exército, a família, a Igreja, os partidos, etc., já pararam de funcionar como princípios absolutos e intangíveis; em graus diferentes, ninguém mais acredita neles, ninguém mais investe neles o que quer que seja. Quem continua acreditando no trabalho quando fica sabendo das taxas de abstenção e de *turn over*, quando o frenesi das férias, dos fins de semana, dos lazeres não cessa de se desenvolver quando a aposentadoria se torna uma aspiração de massa, um ideal? Quem continua acreditando na família quando os índices de divórcio

não param de subir, quando os velhos são exilados para casas de repouso, quando os pais querem permanecer “jovens” e procuram o apoio psicanalítico, quando os casais se tornam “livres”, quando o aborto, a contracepção, a esterilização se tornam legais? Quem continua acreditando nas virtudes do esforço, da economia, da consciência profissional, na autoridade, nas sanções? Depois da Igreja, que já nem mesmo consegue recrutar seus celebrantes, o sindicalismo é atingido pela mesma queda de influência: na França, em trinta anos, passamos de 50% de trabalhadores sindicalizados a 25% hoje em dia. A onda de desafeição se propaga por todo lado, despindo as instituições de sua grandiosidade e, simultaneamente, do seu poder de mobilização emocional (LIPOVETSKY, 2005, P. 18).

O hiperindividualismo desculpabilizador, ao esvaziar de sentido a culpa e o sofrimento, ao retirar os limites impostos pela coerção comunitarista, se a um tempo fez aflorar um hedonismo narcisista, com uma onipresente preocupação com a qualidade de vida e o “melhor viver”, simultaneamente trouxe à tona a generalização da apatia e a vulnerabilidade. Este desaparecimento de referências fez com que a coerção desse lugar à sedução, e retirou da vida individual seu significado de transcendência, substituindo-o por uma subjetividade total, esvaziada de sentido e finalidade (*Op. cit.*, p. 42).

Uma das consequências relevantes da hipermodernidade, apontada por LIPOVETSKY, é justamente uma redefinição da noção de cultura, que rompe com sua perspectiva – algo elitizada – de uma superestrutura de símbolos e significados incorporados e transmitidos pela tradição, para dar lugar ao que o autor denominou de uma *cultura-mundo*, de contornos universais e fortemente mercantilizada:

Pois a era hipermoderna transformou profundamente o relevo, o sentido, a superfície social e econômica da cultura. Esta não pode mais ser considerada como uma superestrutura de signos, como o aroma e a decoração do mundo real: ela se tornou mundo, uma cultura-mundo, a do tecnocapitalismo planetário, das indústrias culturais, do consumismo total planetário, das indústrias culturais, do consumismo total, das mídias e das redes

digitais. Através da excrecência dos produtos, das imagens e da informação, nasceu uma espécie de hipercultura universal que, transcendendo as fronteiras e confundindo as antigas dicotomias (economia/imaginário, real/virtual, produção/representação, marca/arte, cultura comercial/alta cultura), reconfigura o mundo em que vivemos e a civilização por vir (LIPOVETSKY; SERROY, 2011, p. 07).

Um dos elementos desta cultura-mundo é o desenvolvimento de uma “cultura-tela”, cujo marco inicial foi o cinema, seguido da popularização da televisão e encontrando seu ponto culminante nos dias atuais, com a onipresença da cultura digital, proporcionada pelo advento do computador pessoal, do celular e da *internet*:

Desde os anos 1980-1990, essa lógica transpôs manifestamente um novo patamar: com a proliferação das telas, o mundo tornou-se hipermundo. À tela original do cinema, que já fora substituída pela telinha da televisão, veio acrescentar-se uma tela de tipo novo: a do computador, que, de início uma pesada máquina reservada às grandes empresas e administrações, praticamente mudou de natureza ao se tornar individual e portátil. Foi através dele que se deu a revolução digital, e que se estabeleceu o elemento decisivo desta cultura-mundo de que ele é o suporte e o motor: a internet. A rede criou a Teia – teia de tela e teia de aranha a uma só vez -, cujas ramificações se estendem aos mais extremos pontos do planeta, interconectando os homens uns aos outros, permitindo-lhes conversar além dos continentes, mostrar-se e ver-se pelos blogs e pela webcam, criar, vender, trocar, até mesmo inventar para si uma “second life” (LIPOVETSKY; SERROY, 2011, p. 76).

Tal a relevância da criação de uma cultura digital em rede, e a tal ponto revolucionária, que o *homo sapiens* teria se convertido em *homo ecranis*, dada a ubiquidade das telas em seu cotidiano e em todas as etapas de sua vida. Assim, os autores continuam a descrição desta cultura-tela:

A partir de uma nova linguagem planetária – a digital -, toda uma tecnologia se pôs em marcha, na qual o século XXI que se inicia descobre, ano a ano, mês a mês, uma inacreditável e inelutável progressão. Daí em diante, as telas estão em toda a

parte: das telas de bolso às telas gigantes, do GPS ao Blackberry, do console de jogos à tela de vigilância e à tela médica, do porta-retratos digital ao telefone celular, que adquire ele próprio multifunções, possibilitando tanto o acesso à internet quanto a projeção de filmes, o acesso tanto ao GPS quanto à agenda digital. Um mundo de telas, transformado em web-mundo (*Op. cit.*, pp. 76-77).

Com a consolidação desta cultura-tela, se estabelece verdadeira revolução, a refletir de modo decisivo nos rumos do mundo. O binômio espaço-tempo convulsiona-se e se redefine, na medida em que a conexão em rede de todos os extremos do globo acarreta uma desimportância do espaço físico-geográfico, fazendo exsurgir e sobressair o debate sobre o *ciberespaço*. Do mesmo modo, decai a compreensão do tempo como espaço de movimento entre o “agora” e o “depois” (MORA, 2001, pp. 672-673). A hipermodernidade, marcada pela preocupação crítica com o futuro (não mais visto como a promessa redentora do progresso iluminista, típica da modernidade, mas encarado com um receio de seu impacto sobre as gerações futuras, especialmente em referência a questões econômicas, ecológicas ou genéticas) e com a perda do glamour nostálgico do passado (em decorrência da já mencionada diluição da tradição e de seus referenciais), centraliza-se em torno do presente². BAUMAN (2001, pp. 16-17) afirma que a cisão do binômio espaço/tempo, com a flexibilidade e expansividade adquiridas pelo segundo, tornaram-no a principal ferramenta de conquista do espaço.

Fruto desta revolução é a emergência de uma *sociedade em rede*, cujo paradigma essencial passa a ser a informação. CASTELLS destaca como aspectos centrais deste modelo social: a informação como *matéria-prima* – sobre a qual são desenvolvidas tecnologias de atuação/adaptação -, a *penetrabilidade dos efeitos de tais tecnologias* – na medida em que, sendo a informação “parte integral de toda atividade humana, todos os

² Ainda que – o próprio pensamento de LIPOVETSKY o destaca – a complexidade dos tempos hipermodernos não permita tal conclusão em termos simplistas.

processos de nossa existência individual e coletiva são diretamente moldados (embora, com certeza, não determinados) pelo novo meio tecnológico” -, a existência de uma *lógica de redes*, adaptando as novas tecnologias de informação a todos os processos de relações e sua grande *flexibilidade* que, não somente permite a reversibilidade dos processos instaurados, como ainda a modificação profunda de organizações e instituições (CASTELL, 2016 p. 124).

Dentre as características da hipermodernidade destacadas por LIPOVETSKY, está a presença de um *ethos* de *hiperconsumo*, surgida nos últimos trinta anos, terceira fase da evolução da denominada sociedade de consumo, iniciada nos anos 20 do século pretérito, e tendo sequência no modelo fordiano de consumo de massas, surgido após a Segunda Guerra Mundial. O *hiperconsumo* deixa de ser considerado ostentatório para implicar em uma atividade hedonista, compensatória, que visa proporcionar o prazer e satisfazer o desejo, preenchendo o vazio e renovando-se ininterruptamente na fugacidade dos tempos atuais. O *hiperconsumidor* consome para si, para preencher o vazio e o tédio de uma existência banalizada de sentido transcendente. Deste modo, ocorre a mercantilização generalizada do mundo, em que tudo passa a ser consumível, na busca da satisfação pessoal e do bem-estar. Contudo, este contínuo conduz a frustrações e paradoxos, afetando os agentes envolvidos (*In*: TEPEDINO, *et. all.*, 2012, p. 33).

Este consumo emocional, experiencial, é estruturado em diferentes modelos paradigmáticos, cada um deles associado pelo autor francês à uma figura mitológica que os personifica e ilustra, conforme a síntese expressa por FACHIN (*Op. cit.*, p. 37):

Deste modo, perfilam-se *Pénia* (que representa a decepção e frustração ensejadas pela *sociedade de hiperconsumo*); *Dionísio* (tradução inquestionável da potencialização do prazer e das sensações); *Super-Homem* (ilustração da necessidade de cada indivíduo em superar-se cotidianamente para se destacar);

Nêmesis (degrau maior da futilidade, onde é possível perceber a inveja que marca a gama de sentimento dos atores da era de *hiperconsumo*) e, finalmente, *Narciso* (maestro da orquestra *hipermoderna*, cuja batuta é o símbolo máximo do individualismo).

De todas as figuras metafóricas *supra* descritas, *Narciso* é a que melhor personifica o individualismo exacerbado, centrado na busca pelos prazeres privados, conferindo à “relação do indivíduo consigo mesmo uma dimensão que goza de uma importância excepcional” (LIPOVETSKY, 2017, p. 133). Para o escopo deste estudo, contudo, tem a companhia de *Nêmesis*, que representa a “exasperação dos conflitos inter-humanos, os tormentos da inveja, o desagrado na contemplação do sucesso e da felicidade dos outros” (*Op. cit.*, p. 132). Ambas explicariam – cada qual a seu modo – a cultura de *hiperexposição* que, ao desnudar – muitas vezes voluntariamente - a pessoa de sua intimidade, geram um fluxo incontrolável de informações a seu respeito, resultando no paradoxo da extrema vulnerabilidade de seus direitos fundamentais. Ao buscar a satisfação experiencial pela exposição desmesurada, *Narciso* põe em risco sua própria identidade, colocando-se ao cadafalso de *Nêmesis*.

As consequências para o direito à vida privada e os riscos e paradoxos aos quais se sujeita na cultura-mundo das sociedades de *hiperconsumo* serão objeto da análise que se segue.

O PAPEL DA PRIVACIDADE NA HIPERMODERNIDADE DA CULTURA-MUNDO

Conforme marcado no pensamento de LIPOVETSKY, a fundação de uma cultura-mundo universal, sem fronteiras geográficas, tampouco limitada por valores tradicionais³ esvaziou

³ O fato da cultura-mundo encontrar-se desamarrada da tradição não implica em afirmar pelo desaparecimento desta, dado que o próprio autor lembra a preocupação da sociedade de hiperconsumo em adaptar-se a características culturais regionais, o que não significaria uma restrição/limitação, mas uma coexistência potencializadora.

de sentido certas dicotomias sobre as quais se assentara até então a civilização ocidental, dentre as quais destaca-se, pelo escopo deste trabalho, a relação público/privado.

Esta dualidade, e seu papel de complementariedade, é fortemente presente no pensamento de Hannah ARENDT, que considera pertencer ao espaço público aquilo que deve, por natureza e função, permanecer transparente, ao passo que o campo privado seria a seara do invisível, daquilo que deve permanecer oculto, como condição para a reflexão precedente à ação. Aquilo que é público teria assim um duplo viés: estaria ligado a uma percepção sensorial compartilhada por todos, “na medida em que é comum a todos nós e diferente do lugar que privadamente possuímos nele” (ARENDT, 2013, p. 64), e um aspecto relacional/convivencial, dado que esta percepção é coletivizada, produto da vida de relação e coexistência. O privado, por sua vez, possuiria um caráter precedente à ação, na medida em que, ao evitar o desnudamento imposto pela sociedade ao indivíduo, afasta-o do “conformismo nivelador” e permite os momentos de isolamento necessários à reflexão (LAFER, 1988, pp. 365-369). Celso Lafer destaca as diferentes preocupações que comandam tais esferas, notando-se uma maior urgência que marcaria a vida privada e que provocaria eventualmente conflitos entre os dois polos. Assim:

Os interesses de um indivíduo têm uma *premência*, dada pelo horizonte temporal limitado da vida individual. Por isso, frequentemente, se chocam com o bem comum, isto é, com aqueles interesses que temos em comum com os nossos concidadãos, que se localizam num mundo público –que compartilhamos, mas não possuímos – e que ultrapassam, por serem comuns e públicos, o horizonte da vida de um ser humano, considerado na sua singularidade (*Op. cit.*, 1988, p. 329).

A hipermodernidade, ao produzir um desencantamento com a política e esvaziar de importância o debate público, gerou uma hipervalorização do privado, ao fazer emergir a maximização do Eu. Desta maneira, a dualidade público/privado

se encontraria no mesmo estado de desorientação que afeta os demais dualismos na hipermodernidade. Esta emergência do privado, contudo, provoca mais paradoxos e questionamentos.

Inicialmente, é preciso compreender a insuficiência do conceito clássico de *privacy*, cunhado pelo trabalho de WARREN e BRANDEIS, publicado na *Harvard Law Review*, sob o título *The Right to Privacy*, para a visão que aqui se expõe. Nele, o referido direito foi concebido com uma coloração tipicamente liberal-burguesa, umbilicalmente ligada ao direito de propriedade, como uma defesa individual face às ameaças do progresso tecnocientífico. Desta forma:

A intensidade e complexidade da vida, que acompanham continuamente os avanços da civilização, tornaram necessário algum retiro do mundo, e o homem, sob a influência refinadora da cultura, se tornou mais sensível à publicidade, de modo que a solidão e a privacidade se tornaram mais essenciais para o indivíduo; mas a moderna empresa e invenções têm, através de invasões sobre sua privacidade, submetido a sofrimentos mentais e angústias, muito maiores do que as que poderiam ser infligidas por uma mera injúria física (BRANDEIS; WARREN, 1890, p. 03, tradução nossa).⁴

A concepção de privacidade esposada pelos referidos autores associava à tutela domiciliar. A propriedade desempenharia o papel de fortaleza, na qual o indivíduo estaria à salvo de intrusões indevidas. Se é verdade que esta definição de privacidade como isolamento tem o inegável (e ainda atual) mérito de reconhecer a necessidade de preservar os indispensáveis momentos de reclusão, é igualmente certo que o *right to be left alone* era criticável, na medida em que deixava ao desamparo a privacidade de quem se encontrasse em espaço público (que, embora decerto debilitada, goza inegavelmente

⁴ The intensity and complexity of life, attendant upon advancing civilization, have rendered necessary some retreat from the world, and man, under the refining influence of culture, has become more sensitive to publicity, so that solitude and privacy have become more essential to the individual; but modern enterprise and invention have, through invasions upon his privacy, subjected him to mental pain and distress, far greater than could be inflicted by mere bodily injury.

de proteção, não podendo ser de todo excluída), ou que não fosse proprietário. Ademais, os tempos atuais já não mais permitem fazer subsistir o mito da casa-fortaleza, na medida em que a mesma não oferece qualquer tipo de refúgio para os danos causados pela difusão de dados em rede – aproximando-se da ideia de “*casa-vitrine*” (RODOTÀ, 2008, p. 25) -, sendo certo que esta configura a maior ameaça ao referido direito. Tal crítica não passou despercebida aos olhos do jurista italiano Stefano RODOTÀ, responsável por importante virada conceitual a respeito da vida privada:

As discussões teóricas e as complexas experiências dos últimos anos demonstram que a privacidade se apresenta, enfim, como noção fortemente dinâmica e que se estabeleceu uma estreita e constante relação entre as mudanças determinadas pelas tecnologias de informação (mas também pelas tecnologias da reprodução, pela engenharia genética) e as mudanças de seu conceito. Uma definição de privacidade como “direito a ser deixado só” perdeu há muito tempo seu valor genérico, ainda que continue a abranger um aspecto essencial do problema e possa (deva) ser aplicada a situações específicas. Na sociedade da informação tendem a prevalecer definições funcionais da privacidade que, de diversas formas, fazem referência à possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, endereçar, interromper o fluxo das informações a ele relacionadas. Assim a privacidade pode ser definida mais precisamente, em uma primeira aproximação, como o direito de manter o controle sobre as próprias informações (*Op. cit.*, p. 92).

Diante deste quadro, o direito à vida privada assume conotação diversa, passando a significar o controle acerca das informações acerca do titular. Conforme já se disse em outra passagem:

Assim o “right to be left alone” dá lugar ao “control of information about oneself”, conduzindo a um direito à auto-determinação informativa, pautado pelos princípios da correção na coleta e tratamento das informações, finalidade, pertinência, publicidade (referente este especificamente aos bancos de dados que tratem sobre informações pessoais para as quais deva haver um registro público), acesso individual

e da segurança física e lógica da coleta de dados (*In: REDP.UERJ*, 2017, p. 286).

A valorização da informação, alçada à posição de centralidade na sociedade em rede, faz crescer em importância a definição proposta por RODOTÀ. Sendo a informação a matéria-prima da sociedade contemporânea (CASTELS, 2016, p. 124), torna-se também objeto de mercantilização e consumo. A produção de dados atinge níveis até então inimagináveis na história pregressa da humanidade e, naturalmente, o debate em torno de sua circulação/preservação/proteção alcança a esfera jurídica. A diferenciação entre *dados* e *informações* é apresentada por Danilo DONEDA:

Assim, o “dado” apresenta conotação um pouco mais primitiva e fragmentada, como observamos por exemplo em um autor que o entende como uma informação em estado potencial, antes de ser transmitida; o dado estaria associado a uma espécie de “pré-informação”, anterior à interpretação e ao processo de elaboração. A informação, por sua vez, alude a algo além da representação contida no dado, chegando ao limiar da cognição, e mesmo nos efeitos que esta pode apresentar para o seu receptor. Sem aludir ao significado ou ao conteúdo em si, a informação já se pressupõe uma fase inicial de depuração de seu conteúdo – daí que a informação carrega em si também um sentido instrumental, no sentido de uma redução de um estado de incerteza (DONEDA, 2006, p.152).

Dentro deste contexto, RODOTÀ aponta para a existência daquilo que denominou “*paradoxos da privacidade*”: a tecnicização da sociedade, se a um tempo torna a vida privada mais rica e complexa, igualmente fragiliza-a, expondo a necessidade de ampliar os contornos de sua proteção jurídica; além disso, os denominados “*dados sensíveis*” (*sensitive data*) surgem como categoria justificadora de maior proteção, face a seu potencial discriminatório; por fim, diante destas circunstâncias, se reforçaria a necessidade de incrementar mecanismos de controle referentes ao acesso às informações conectadas aos dados componentes da privacidade, ainda que as

mesmas tenham sido obtidas de forma legítima, o que ocorre diante do reconhecimento do *status* de jusfundamentalidade da vida privada, de modo a obter um maior nível de transparência relativo ao tratamento de tais dados (RODOTÀ, 2008, pp.95-97). Merece relevo, para fins deste estudo, o segundo dos paradoxos apresentados, referente aos *dados sensíveis*:

A necessidade de intimidade dilatou-se para muito além das informações relacionadas à esfera íntima da pessoa, constituída esta pelos dados que o indivíduo quer ver excluídos de qualquer tipo de circulação. Do exame dos textos relevantes nessa matéria, percebe-se claramente que o “núcleo duro” da privacidade é ainda hoje constituído por informações que refletem a tradicional necessidade de sigilo (por exemplo, aquelas relacionadas à saúde ou aos hábitos sexuais): internamente, porém, assumiram cada vez maior relevância outras categorias de informações, protegidas sobretudo para evitar que pela sua circulação possam nascer situações de discriminação com danos os interessados. Trata-se, em especial, de informações relacionadas às opiniões políticas e sindicais, além daquelas relativas ao credo religioso. Ora, a particularidade dessa situação decorre do fato de que as opiniões políticas e sindicais não podem ser confinadas somente na esfera “privada”: pelo menos nos estados democráticos elas são destinadas a caracterizar a esfera “pública”, fazem parte das convicções que o indivíduo deve poder manifestar “em público”, contribuem a determinar a sua identidade “pública” (*Op. cit.*, pp. 95-96).

Do raciocínio exposto pelo jurista italiano, é possível extrair mais duas perplexidades, características da *hipermordenidade*: a mercantilização dos dados pessoais e a *hiperexposição* voluntária dos mesmos.

Conforme mencionado em LIPOVETSKY, o *hipercapitalismo* característico dos dias atuais é responsável pela extrema mercantilização de todos os setores da cultura e da sociedade: saúde, espiritualidade, alimentação, tudo encontra-se absorvido por esta lógica do consumo experiencial. De igual modo, a privacidade se vê envolvida neste turbilhão. Na busca incessante pelo preenchimento de significado e na

fugacidade frenética dos acontecimentos, a curiosidade acerca do *alter* se tornou força motriz de um processo irrefreável de busca por informações alheias. Muito contribui para este estado de coisas o surgimento de uma “*cultura de celebridades*”, assim descrita pelo autor:

O que caracteriza o *star-system* em sua era hipermoderna é, de fato, sua expansão para todos os domínios: não mais apenas aqueles em que se estabeleceu, o cinema e depois o show biz, mas todas as formas de atividade. A política, a religião, a ciência, o *business*, a arte, o design, a moda, a imprensa, a literatura, a filosofia, o esporte, até a cozinha: hoje nada mais escapa ao sistema do estrelato. As estrelas florescem, sua imagem é difundida e planetarizada pelos jornais, pela televisão, pela internet. Todo o domínio da cultura se tornou uma economia do estrelato, um mercado de nome e sobrenome (LIPOVETSKY, 2011, pp. 81-82).

Se os tribunais têm sido mais tolerantes no que se refere à tutela da privacidade de pessoas famosas, tal não pode implicar numa negativa da preservação das mesmas, sob o falso parâmetro de se tratar de “pessoas públicas”, conforme nos adverte SCHREIBER:

Se a profissão ou o sucesso de uma pessoa a expõe ao interesse público, o direito não deve reduzir, mas assegurar, com redobrada atenção, a tutela da sua privacidade. Como se destacou no tocante ao direito à imagem, o fato de certa pessoa ser célebre – equivocadamente chamada de “pessoa pública” – não pode servir de argumento a legitimar invasões à sua privacidade, aí abrangidos não apenas o espaço doméstico de desenvolvimento da sua intimidade, mas também os mais variados aspectos do seu cotidiano e de sua vida privada (SCHREIBER, 2014, p. 146).

Deve-se destacar, contudo, que esta *cultura da celebridade* não se limita ao aguçamento da curiosidade acerca de fatos relativos a artistas, políticos e personalidades. Há nela uma outra face: a possibilidade de fama instantânea tem conduzido a uma cultura de *hiperexposição*, de indivíduos ávidos por saírem do anonimato.

A *hipermodernidade* democratizou ao extremo a

possibilidade de celebração. *Youtubers*, *blogueiros*, membros de redes sociais, participantes de *reality shows* a respeito dos mais variados temas... a notoriedade está ao alcance de todos. Narciso se expõe ao mundo. O *melhor estar* objeto das preocupações do consumidor hipermoderno abrange a necessidade de romper a solidão do desconhecimento. A autoestima, tão apreciada e cultivada pelo consumidor em busca de sensações, implica em um desejo de ser reconhecido, de comunicar-se, de influenciar os rumos do mundo com seus comportamentos e impressões. A catarse ininterrupta, a constante expressão de sentimentos e emoções produz efeitos fugazes, que necessitam ser constantemente retroalimentados com mais exposição.

A era da celebridade para todos anunciada por Warhol chegou. Com seu quinhão de vazio: ser conhecido por nada, a não ser por ser conhecido, como se descobriu na França, com os primeiros participantes do *Loft*, que se tornaram conhecidos sem nenhum talento particular, a não ser o de se tornarem conhecidos. Mas com seu quinhão de sonho também, como fazem os programas que, de *Star Ac' a Nouvelle Star*, expõem claramente o jogo ao propor a seus participantes como se tornar uma estrela. Por certo, seu sucesso de audiência pode, uma vez passada a novidade da fórmula, declinar um pouco, mas seu poder de atração, em particular para os jovens que se candidatam aos milhares, diz bem que aí se toca em um fenômeno profundo. Se a estrelomania não pode ser separada do formidável inchaço da sociedade midiática, também não poderia ser explicada tão só por esse fator. A hipervisibilidade das pessoas revela o avanço do imaginário igualitário, o culto do sucesso e dos valores individuais, e ao mesmo tempo o poder da cultura psicológica que acompanha a dinâmica de hiperindividualização contemporânea. Fenômeno de massa, o interesse dirigido às celebridades é o sinal manifesto de uma necessidade de personalização no mundo impessoal do universo mercantil, bem como da expansão do domínio do consumível e da moda, com seu quinhão de sonho e de evasão individualista. Mas ele também permite recriar laços sociais, de tanto aparecer como objeto de troca e de conversação, cada um se

definindo, se posicionando em relação aos diferentes *estilos* ilustrados por essas figuras do indivíduo-espetáculo (LIPOVETSKY, 2011, pp. 85-86).

Esta *hiperexposição* voluntária conduz a uma *hipervulnerabilização* da privacidade. A impossibilidade de antever ou conter os efeitos nocivos da disseminação de dados que se pretendia manter restritos a um círculo mais ou menos limitado de pessoas é capaz de produzir consequências devastadoras nas vidas dos titulares de tais dados. Contudo, tais riscos em nada refreiam sua voluntária disseminação, o que acarreta perplexidades jurídicas.

O Direito afirma que os direitos da personalidade - em razão do papel que desempenham na construção da identidade da pessoa- são irrenunciáveis e relativamente indisponíveis. Neste sentido, em que pese admitir-se a disposição parcial de tais direitos - sempre temporária e para fins específicos -, a mesma não pode implicar na negação dos mesmos, ou em sua total obliteração. Tal vedação, contudo, não é o que se vivencia na realidade prática. A excessiva exposição da vida privada (ao ponto de esvaziá-la de conteúdo prático, quando mesmo os mais íntimos aspectos da vida pessoal são compartilhados na busca por notoriedade) produz contrastes entre o que determina o ordenamento e o comportamento efetivamente adotado pelos jurisdicionados. Em uma sociedade caracterizada pela crise dos referenciais e por sua perda de coercitividade, reduz-se a capacidade do direito em enfrentar satisfatoriamente tais dilemas. Mecanismos processuais inibitórios ou reparatórios dos danos causados têm-se mostrado pouco efetivos. Ao mesmo tempo, cresce o clamor pela necessidade de preservar a vida privada diante de intrusões abusivas, por parte dos particulares ou mesmo do poder público, que sob o pretexto de garantir a segurança nacional de seus cidadãos, termina por violar-lhes a intimidade e a vida privada.

A inabilidade do direito -tal qual concebido em seu

modelo tradicional – para lidar com os desafios da pós-modernidade é destacada nas indagações promovidas por Francisco AMARAL:

A sociedade contemporânea, pós-moderna e pós-industrial, é uma sociedade “pluralista, complexa, marcada pela revolução da técnica, pela mundialização da economia, pela massificação dos meios de comunicação”. Dado o notável desenvolvimento científico e tecnológico das últimas décadas é reconhecidamente a sociedade do conhecimento e da informação. Será admissível pensar que os modelos jurídicos vigentes, herdados da sociedade moderna, são aptos para responder aos desafios que esse desenvolvimento suscita? (*In: Revista Brasileira de Direito Comparado*, 2002, p. 46).

Danilo DONEDA (2006, pp. 54-57) sustenta que o direito civil assume protagonismo na definição da abordagem jurídica a ser conferida aos desafios impostos pela constante multiplicação de novas tecnologias – particularmente as tecnologias de comunicação, diretamente ligadas ao direito à privacidade, objeto deste trabalho – tarefa reconhecidamente hercúlea e desafiadora, a exigir uma reestruturação e reinterpretção de suas categorias clássicas:

Dentro deste panorama, convém certificar-nos previamente do que se espera do operador do direito. Não propriamente um novo método, uma nova normativa, porém, mais que tudo, a consciência de que a relação dinâmica entre a sociedade e valores em evolução relacionam-se permanentemente com as normas jurídicas – modificando-as, ainda que literalmente continuem as mesmas. Cabe ao civilista a tarefa de atualizar os seus paradigmas interpretativos de acordo com uma reflexão sobre a relação entre o desenvolvimento tecnológico e a pessoa humana, buscando a harmonização dos poderes privados como elemento formador desta estrutura (DONEDA, 2006, p. 61).

Dos extratos supramencionados depreende-se uma preocupação do jurista em repensar o papel a desincumbir o direito. Se a *hipermodernidade* promoveu a necessária adaptação das estruturas coercitivas, em função do primado

conferido ao indivíduo e sua busca por realização pessoal, naturalmente não poderia o direito pretender-se imune. A condução da pessoa humana ao pedestal do ordenamento jurídico implica no reconhecimento de sua autonomia e responsabilidade. A coerção organizada, tradicionalmente atribuída ao Direito, falha miseravelmente na empresa de regular pela representação situações jurídicas de cunho existencial afetadas pelo *ethos* tecnocientífico, pela *hiperexposição* voluntária, ou pela avidez em busca de dados alheios. Cabe, neste particular, um papel promotor da autonomia individual, valorizando as responsabilidades dos titulares do direito. Os mecanismos coercitivos, reforçados por instrumentos processuais de natureza metaindividual, devem concentrar-se no trato dos grandes agentes lesivos do direito à privacidade: o poder público e os grandes agentes econômicos. O estabelecimento de parâmetros claros que permitam a ponderação entre as restrições válidas ao exercício da vida privada em virtude de interesses públicos relevantes (desde que tais interesses não sejam violadores do *core* da vida privada) é tarefa imperiosa de doutrina e jurisprudência. Assim como a tutela inibitória, com a supressão de mecanismos que imponham ao consumidor a cessação prévia de dados pessoais como condição de acesso a assuntos de seu interesse, ou a utilização de tais dados a seu arrepio, ou para finalidades distintas daquelas para as quais foram cedidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A *hipermodernidade* foi descrita em LIPOVETSKY como uma continuação do projeto moderno, e elevação exagerada de seus ideais (*In: Revista Metanóia*, n.13, 2011, p. 41). Pautada nos pilares do *hiperconsumo*, *hiperindividualismo*, *hipercapitalismo* e *hipertecnização* da sociedade, produziu uma erosão do papel coercitivo/referencial das grandes

instituições, conduzindo a um estado de apatia generalizada e a uma exacerbação do Eu. Outro produto da *hipermodernidade* é a criação de uma *cultura-mundo*, de caráter universalista para além de fronteiras geográficas, fortemente difundida e aceita.

Este trabalho pretendeu introduzir o pensamento de LIPOVETSKY sobre a *hipermodernidade* e seus traços, bem como suas implicações para um redelineamento do direito à vida privada. Intentou-se demonstrar que os dias atuais impõem uma superação da concepção original de *privacy*, como um direito a ser deixado só, marcadamente ligado ao direito de propriedade. Embora esta concepção ainda possua utilidade para o direito, não podendo ser de todo descartada, deve ser complementada pelo pensamento do jurista italiano Stefano RODOTÀ, que redefine a privacidade (vida privada) como autodeterminação informativa, implicando no direito a controlar informações sobre si mesmo.

Sendo a informação mola mestra da sociedade em rede, seu valor para o direito passa a gozar de *status* de jusfundamentalidade. Tal, contudo, não impede a ocorrência de inúmeros paradoxos, descritos pelo autor. Além destes, destaca-se que a hiperexposição à qual a privacidade se vê submetida pela conduta voluntária de seus titulares compromete sua própria existência enquanto direito.

Paradoxo dos paradoxos, a vida privada se encontra na prateleira. Exposta, desnuda, devorada, converteu-se em objeto de consumo. Tornou-se vulnerável a ponto de alguns autores vaticinarem seu ocaso. Entretanto, mais e mais se vê entoar o discurso da necessidade de preservá-la e o reconhecimento de sua importância, além da necessidade de estabelecer mecanismos jurídicos eficientes à sua proteção.

A proposta deste trabalho foi estabelecer uma reflexão crítica sobre a influência do contexto social contemporâneo para a redefinição e melhor compreensão do direito à

privacidade, bem como os dilemas e dificuldades que representa para o direito. O pensar jurídico, quando isolado dos demais ramos do saber humano, tende a reduzir seu campo de efetividade, limitando sobremaneira seus efeitos esperados. Desta forma, a análise de LIPOVETSKY pode fornecer mecanismos de compreensão que auxiliarão o direito a apresentar respostas satisfatórias aos anseios sociais, amoldando-se às exigências dos novos tempos e garantindo a preservação deste e de outros direitos fundamentais do homem.



REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. *O direito civil na pós-modernidade*. In: *Revista Brasileira de Direito Comparado*, n.21, 2002.
- ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*; trad. de Roberto Raposo. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. Trad. Roneide Venâncio Majer. 17ª ed. São Paulo: Paz & Terra, 2016.
- CRUZ, Daniel Nery; CARDOSO, João Santos. *A discussão filosófica da modernidade e da pós-modernidade*. In: *Revista Metanóia*, n.13, Ano 2011. Disponível em http://www.ufsj.edu.br/revistalable/numero_13_-_ano_2011.php. Acesso em 11.08.2017.
- DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- FACHIN, Luiz Edson. *Pessoa, sujeito e objetos: Reflexões sobre responsabilidade, risco e hiperconsumo*. In: TEPE-DINO, Gustavo et. all. *Diálogos Sobre Direito Civil*, v. III. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2012.

- LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos – Um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. *A Cultura-mundo. Resposta a uma sociedade desorientada*. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. *Os Tempos Hipermódernos*. Trad. Luís Filipe Sarmiento. Lisboa: Edições 70, 2015.
- LIPOVETSKY, Gilles. *A Felicidade Paradoxal: Ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Trad. Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2017.
- _____. *A Era do Vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005.
- MORA, José Ferrater. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Roberto Leal FERREIRA, Álvaro CABRAL. 4ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. *Possibilidades e Limites Para a Tutela da Intimidade e da Privacidade Enquanto Direitos Meta-Individuais*. In: *REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO PROCESSUAL VOLUME 18 NÚMERO 1 (2017)*. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>. Acesso em: 06.07.2017.
- RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância* (org. Maria Celina Bodin de Moraes). Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.